



Universidade: presente!

UFRGS
PROPESQ



XXXI SIC

21.25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

A NATUREZA E A FORMA DO CONSENTIMENTO NA *BLOCKCHAIN* E NOS *SMART CONTRACTS*

Pesquisadora: Catarina de Farias Paese

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva

Grupo de Pesquisa/CNPq: A interpretação dos contratos no Direito Civil Contemporâneo

INTRODUÇÃO

A *blockchain*, enquanto uma “cadeia de blocos”, permite um sistema de verificação *peer to peer* (P2P), de modo que os próprios usuários devem garantir a veracidade das informações e documentos lá colocados. Dentre os documentos que podem ser inseridos em uma *blockchain*, encontra-se o *smart contract*. O *smart contract* é uma forma contratual que se caracteriza por permitir que obrigações contidas nos mais diversos tipos contratuais sejam autoexecutáveis, assegurando uma maior confiabilidade aos contratantes. É criado a partir da lógica computacional “se *x*, então *y*”, permitindo que, a partir do cumprimento da condição, a consequência *y* seja automaticamente cumprida.

PROBLEMA

Questiona-se em que momento da constituição de contratos autoexecutáveis há o fornecimento de consentimento.

HIPÓTESE

Como hipótese, pressupõe-se um “duplo consentimento” quando da constituição de um *smart contract*. Nesse sentido, os contratantes tanto consentiriam em integrar uma *blockchain*, submetendo aos *peers* o poder decisório em caso de eventual conflito, quanto consentiriam em integrar aquela relação jurídica sob análise.

MÉTODO DE PESQUISA

O presente estudo parte: *a*) da busca, da leitura e da análise crítica de bibliografia nacional e estrangeira; e *b*) da busca e da leitura de legislações estrangeiras. Emprega-se o raciocínio analítico e dedutivo, adotando-se o método normativo e dogmático.

CONCLUSÃO PRELIMINAR

Até o momento, conclui-se que, considerando as posições doutrinárias, o contratante que estipula um *smart contract* fornece o seu consentimento em dois momentos distintos. No primeiro, ele ingressa em uma rede *blockchain* – realizando seu cadastro como usuário, por exemplo – e consente que seus *peers* verifiquem e validem os documentos ali apresentados. No segundo, o consentimento evolui dentro da relação contratual: por meio de uma proposta e de uma aceitação, que podem ocorrer diretamente no ambiente tecnológico ou *a priori* no ambiente físico, as partes consentem que aquela relação seja regida por meio de um contrato autoexecutável, com todas as vicissitudes e benefícios daí decorrentes.

BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL

CLACK, Christopher; BAKSHI, Vikram; BRAINE, Lee. *Smart contract templates*. Disponível em: encurtador.com.br/dmL15. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

DE CARIA, Riccardo. *Defining Smart Contracts: The Search for Workable Legal Categories*. In: Nikita Aggarwal, Horst Eidenmuller, Luca Enriques, Jennifer Payne e Kristen van Zwieten. *Autonomous Systems and the Law*. Monique: Verlag C.H. Beck oHG, 2019.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Tese de Doutorado apresentada na Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SZABO, Nick. *Smart contracts: building blocks for digital markets*, 1996. Disponível em: encurtador.com.br/nzN05. Acesso em 15 de setembro de 2019.